



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
25, abril, 2000  
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 229 DE 2000.

FLS. N.º /  
RGL. 2681  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

*Obriga a inscrição de frase nos veículos das empresas privadas que, sob concessão, permissão ou autorização, prestam serviço público, e dá outras providências.*

*A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo*

*decreta:*

**Artigo 1º.** - Ficam as empresas privadas que, sob concessão, permissão ou autorização, prestam serviço público, obrigadas a inscrever, com caracteres legíveis, nos veículos, utilizados na execução do serviço, a frase: "Como Estou Dirigindo".

**Parágrafo Único.** A frase, prevista no "Caput" deste artigo, deverá vir acompanhada do número de telefone para que o cidadão, usuário do serviço público, possa encaminhar sua opinião sobre o motorista que conduz o veículo.

**Artigo 2º.** - Compete ao Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviço Público - SEDUSP, instituído pela Lei 10.294, de 20 de abril de 1999, a apuração da infração prevista nesta Lei.

**Parágrafo Único.** A infração à norma contida nesta Lei sujeitará ao infrator às sanções de natureza administrativa e civil, com base na legislação pertinente, em vigor.

**Artigo 3º.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Artigo 4º.** - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

SERVIÇO DE ARQUIVAMENTO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGL. 2681 de 25.04.00  
Autuado com 9 folhas  
Ass. P

576190  
26 APR 17 10 30 061949

EM 26/04/2000



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

FLS. N.º 2
RGL. 2681
PROTOCOLO LEGISLATIVO

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil e, como não poderia ser diferente, o Estado de São Paulo, passam por um período de intensa mudança na prestação de serviços públicos. Estamos na fase das “privatizações”: rodovias, serviço telefônico, fornecimento de gás e energia elétrica.

Serviços, esses, que apresentam uma certa melhora. Mas há, ainda, um longo caminho a seguir. Um passo importante nesse longo caminho foi dado com a Lei Estadual nº. 10.294, de 20 de abril de 1999, que criou o “Procon do serviço público”.

O particular que, mediante concessão, autorização ou permissão, presta serviço público deve garantir ao usuário direito à informação; qualidade na prestação do serviço; e, principalmente, controle adequado do serviço público e dos meios pelos quais o serviço é prestado.

A Lei Estadual nº. 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo, dispõe que:

**“Art. 3º. - São direitos básicos do usuário:  
III - o controle adequado do serviço público”.**

A mesma Lei, acima citada, em seu Artigo 7º., determina:

**“Art. 7º. - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:  
V - adequação entre meios e fins.....;  
VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários”.**

O texto legal, anteriormente mencionado, nos ensina:

**“Art. 8º. - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço”.**

Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

As empresas que prestam serviço público têm em seus quadros funcionários que se utilizam de veículos, nas vias urbanas e rodovias, para a execução de seus serviços. Muitas delas têm o veículo como principal instrumento para a realização de suas atividades.

A educação no trânsito é anseio de todos, e o exemplo deve partir das empresas que, sob concessão, autorização ou permissão, prestam serviço público.

O desrespeito às normas de trânsito é responsável por um alto índice de mortes, sendo superior aos óbitos decorrentes de moléstias como câncer, AIDS etc.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, dispõe:

***“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito”.***

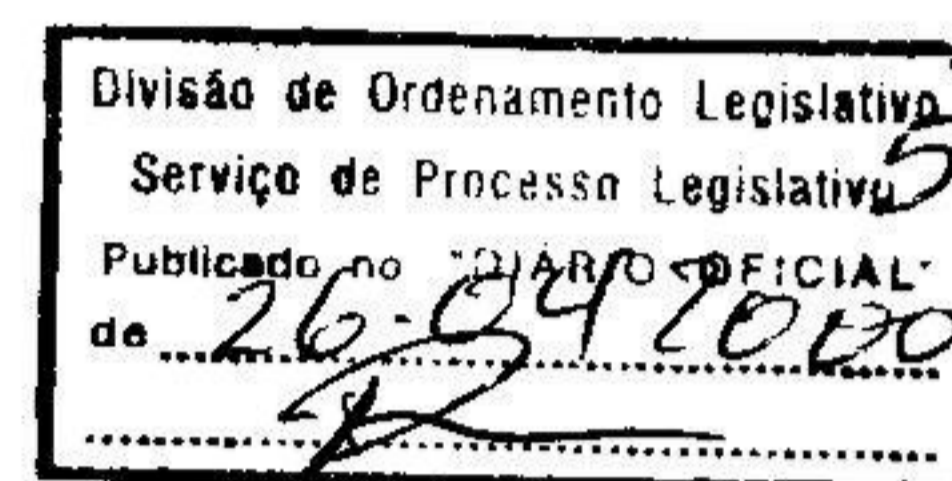
Os Nobres Juristas Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, 3º. Volume, tomo I, editora Saraiva, pág. 427, nos ensinam:

***“A política para a educação implica também política para obtenção de segurança no trânsito. Não se pode restringir o dispositivo a um entendimento de que o caráter meramente pedagógico e didático esgota a atuação da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.***

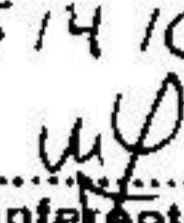
Diante o acima exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em....

  
ELI CORRÊA FILHO  
Deputado Estadual



PFL

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSG.25/4/00  
  
Conferente

Folha 10  
Proc. 2681  
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 57ª a 61ª Sessões Ordinárias (de 27/04 a 04/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 04/05/00.  
lla